Lei nº 2.505/2005
De: 23 de Setembro de 2005.

"Autoriza anistia de juros e da multa de mora, sobre os Créditos Tributários do Município, concede parcelamento do débito, e contém outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Sergio Marcos Carvalho Breder, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a conceder remissão parcial, de juros e da multa de mora, incidentes sobre os créditos tributários municipais, vencidos até 31 de Dezembro de 2004, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, a sua cobrança.

§ ÚNICO – A anistia, que trata o caput do Artigo 1º, será concedida com a seguinte redução:

I) 100% (cem por cento), da multa, se o débito for pago, integralmente, até o dia 31 de Outubro de 2005;

II) 50% (cinqüenta por cento), da multa, se o débito for pago integralmente, até o dia 30 de Novembro de 2005.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder parcelamento em até (3) parcelas, mensais, do crédito tributário formalizado até 31 de Dezembro de 2004, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não a sua cobrança, sem qualquer anistia ou redução de encargos.

§ Primeiro – A primeira parcela do débito vencerá no dia 20 de Outubro de 2005 e as demais, em 21 de Novembro de 2005 e 20 de Dezembro de 2005.

§ Segundo – O requerimento de opção do parcelamento pelo contribuinte, com os benefícios previstos por esta Lei, implica a confissão irretratável do débito, a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou a desistência dos já interpostos.

§ Terceiro – O atraso no pagamento de duas parcelas, nos seus respectivos vencimentos, importará no cancelamento do parcelamento e o restabelecimento do crédito tributário, sem os benefícios de que trata esta Lei.

§ Quarto – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$-50,00 (cinqüenta reais).

§ Quinto – O disposto nesta Lei não alcançam as importâncias já recolhidas.

Art. 3º - O crédito tributário, será corrigido pela Tabela de Atualização, expedida mensalmente pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data de vencimento do débito.

Art. 4º - Sobre o crédito tributário, atualizado, conforme disposto no Artigo 3º, incidirão, juros de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir da data de vencimento do débito.

Art. 5º - Os contribuintes que têm parcelamento em curso poderão optar pelos benefícios desta Lei, observando o seguinte:

I – O parcelamento em curso será cancelado, e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, para então, ser aplicado os benefícios previstos nesta Lei;
II – Os benefícios desta Lei, somente incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas.

Art. 6º - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Art. 7º - Fica o Sr. Prefeito Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 8º - As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações próprias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), 23 de setembro de 2.005.

Sergio Marcos Carvalho Breder
Prefeito Municipal